Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1158/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4096/2013
PROTOCOLO	**:** 1392172
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
INTERESSADO	**:** CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CONVENTIONS & VISITORS BUREAX
TIPO DE PROCESSO	**:** R$ 149.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDAÇÃO ESTADUAL – REPASSE FINANCEIRO – CONTRAPARTIDA EM CONTA ESPECÍFICA – NÃO OCORRÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio que na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados e que, apesar de possuir a documentação regular, a análise dos extratos bancários indica que nas diversas transferências e depósitos nas contas específicas do convênio não há contrapartida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio nº 16.367/2010, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul através da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul – FUNDTUR e a Confederação Brasileira de Conventions & Visitors Bureax, com recomendação e quitação.

Campo Grande, 24 de Maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a execução financeira referente ao Convênio nº 16.367/2010, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul através da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul – FUNDTUR e a Confederação Brasileira de Conventions & Visitors Bureax, no valor de R$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), sendo R$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil) como repasse do concedente e R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de contrapartida, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros visando à realização de ações de promoção e divulgação no exterior em feiras internacionais de turismo, eventos internacionais, road shows e work shop internacionais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANC-3ICE-411/2014 (fls. 335-339) pela regularidade da prestação de contas em análise.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-1407/2016 (fls. 386-388) pela regularidade da execução financeira do Convênio, ressalvando à ausência da contrapartida na conta do mesmo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Na análise da prestação de contas do Convênio nº 16.367/2010 e diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, bem como do Decreto nº 11.261/2003, da Resolução/SEFAZ nº 2093/2007, além das normas regimentais desta Corte de Contas, no entanto, apesar de possuir a documentação regular, de acordo com as exigências regimentais, constatou-se através da análise dos extratos bancários que entre as diversas transferências e depósitos nas contas específicas do convênio, não se identificou a contrapartida.

Quando a contrapartida for financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos pré-estabelecidos.

Devidamente intimado e questionado sobre a referida situação, o convenente justificou que a contrapartida não foi, de fato, depositada na conta do convênio, devido a um acordo onde foi estabelecido que a mesma fosse utilizada em pagamentos de telefonia, fotocópias, etc, entretanto, não foi localizado o Termo de Convênio e nem mesmo alguma cláusula isentando o mesmo do referido depósito, restando, portanto, prejudicada a presente análise.

O Decreto Estadual nº 11.261/2003 , determina em alguns artigos a forma da apresentação, importância e utilização dos recursos, vejamos o art. 18:

> Art. 18.
>
> § 1º. Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:
>
> I - cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês .
>
> § 4º Na conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio ou termo similar, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os da contrapartida, e os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao concedente.

O Convênio em análise respeitou os prazos quanto à publicação e remessa a esta Corte de Contas, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e alterações e com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, a síntese financeira do instrumento apresenta-se nos seguintes termos:

Valor empenhado	R$ 147.000,00
Liberação	R$ 147.000,00
Recursos Próprios	R$ 237,99
Aplicação Financeira	R$ 610,72
Contrapartida	R$ 2.000,00
Devolução de recursos	R$ 17.831,50
Prestação de Contas - Bruta	R$ 132.017,21
Prestação de Contas - Líquida	R$ 132.017,21

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com a legislação específica e as próprias normas do Convênio, uma vez que não houve dano, o objeto foi cumprido e as despesas foram executadas corretamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas do Convênio nº 16.367/2010, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul através da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul – FUNDTUR e a Confederação Brasileira de Conventions & Visitors Bureax, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013;

II- pela RECOMENDAÇÃO ao responsável e/ou a quem o tiver sucedido, quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela QUITAÇÃO ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171 , da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio n° 16.367/2010, com recomendação .

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Srs.. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de Maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SMSC

SETAC.JRC/ARP